



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se incisos XVII e XVIII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao empregado público federal regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XVII – Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e os empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017;

XVIII – Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com atuação nas localidades estratégicas de que trata o § 2º.



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, promove importante ampliação do alcance da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, destinada aos servidores públicos federais em exercício em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços. A nova redação do art. 1º passa a contemplar, além das unidades da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Receita Federal, órgãos e entidades federais que desempenham atividades diretamente relacionadas à proteção das fronteiras, ao combate a ilícitos e à defesa dos interesses do Estado brasileiro.

Entretanto, permanece necessária a adoção de medida que assegure tratamento isonômico aos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais, atualmente integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) e aos empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, bem como aos integrantes da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais. A proposta inclui expressamente essas categorias no rol de beneficiários da indenização, desde que estejam em exercício nos órgãos federais contemplados pela lei ou em localidades estratégicas abrangidas por sua finalidade.

A medida é especialmente relevante para o Estado de Roraima, cuja extensa faixa de fronteira internacional impõe desafios permanentes relacionados ao controle migratório, à fiscalização aduaneira, à proteção ambiental, ao combate ao contrabando, ao tráfico de drogas, ao garimpo ilegal e a outros delitos transfronteiriços. Nessa realidade, inúmeros servidores oriundos do extinto Território Federal de Roraima exercem atribuições em órgãos federais diretamente envolvidos nessas atividades, contribuindo de forma efetiva para a presença institucional da União e para a execução das políticas públicas de segurança, fiscalização e controle.



Não há justificativa para que esses servidores, embora submetidos às mesmas condições de trabalho, aos mesmos riscos e às mesmas adversidades inerentes às localidades de fronteira, sejam excluídos da indenização concedida aos demais agentes públicos federais em idêntica situação funcional. A proposta corrige essa distorção, promovendo justiça, valorização profissional e observância ao princípio constitucional da isonomia.

Assim, a presente emenda visa assegurar que os servidores e empregados públicos vinculados aos extintos Territórios Federais, especialmente os que atuam em Roraima, façam jus à indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2013, quando estiverem em exercício nos órgãos federais abrangidos pela norma e/ou em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, fortalecendo a atuação do Estado brasileiro nas regiões de fronteira e reconhecendo a relevância das atividades por eles desempenhadas.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

